

Carapicuíba, 13 de dezembro de 2022.

Ref.: Concorrência nº 32 / 22.

Uma das empresas interessadas em participar da licitação supra, nos fez a seguinte pergunta:

“No tocante a qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, subitens 10.3.2 e 10.3.1, respectivamente, é exigido o seguinte serviço:

1) **APLICAÇÃO MANUAL DE GESSO DESEMPENADO**

Conforme o TCE – Súmula Nº 24, itens semelhantes atendem exigências técnicas operacionais, como segue:

*"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."*

Pautado no conceito de similaridade, pergunta-se:

a) Será admitido atestados de **APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA CORRIDA** para comprovação de execução preterita do serviço de **APLICAÇÃO MANUAL DE GESSO DESEMPENADO**. Está correto o entendimento?"

Resposta: “Não será admitido atestado de aplicação manual de massa corrida para comprovação de execução preterida do serviço de aplicação manual de gesso desempenado, uma vez que a aplicação manual de gesso possui norma própria: NBR 13867 - Revestimento interno de paredes e tetos com pasta de gesso, materiais, preparo, aplicação e acabamento.”

Eliana dos Santos Soares Santana
Presidente da Comissão Permanente de Licitações